



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.727160/2013-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.715 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2016
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente WILSON, SONS OFFSHORE S.A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

TEMPESTIVIDADE

Considera feita a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Aurora Tomazini de Carvalho - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente), Livia de Carli Germano (vice-presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregório, Julio Lima Souza Martins, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin Aurora Tomazini de Carvalho e Marcos de Aguiar Villas-Bôas

Relatório

Trata-se de processo administrativo originado com a lavratura de dois autos de infração, um relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 435/451) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 452/465).

Os autos de infração citados referem-se a fatos geradores ocorridos em todos os trimestres de 2009. Além do principal, as autuações incluem também juros e multa de 75%, majorada em função da falta reiterada de atendimento às intimações fiscais, totalizando 112,50%.

O crédito tributário, conforme o Termo de Verificação Fiscal (419/434), foi constituído em razão da não apresentação à fiscalização, não obstante reiteradas intimações, de documentos fiscais e comerciais imprescindíveis à comprovação de parcela significativa de custos/despesas, ensejando o arbitramento do lucro (art. 530, III do RIR/99) e, por consequência, a falta de recolhimento do imposto e contribuição citados.

Inconformada, a empresa autuada apresentou impugnação (fls. 1231/1239), na qual questiona o arbitramento do lucro, tendo juntado diversos documentos, com o fim de comprovar seus custos/despesas no ano-calendário 2009. Inclusive, requereu a conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), em sessão realizada no dia 30 de maio de 2014, julgou improcedente a pretensão da autuada (fls. 1257/1274).

O pedido de diligência foi rejeitado, tendo em vista que os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 não foram demonstrados. Outrossim, considerou que, embora seja grande o volume de documentos que deveria ter sido juntado, houve bastante tempo para isto.

Outrossim, não considerou os documentos juntados com a impugnação, pois não levados à fiscalização em 19 meses de procedimento. Saliu que, caso a fiscalização houvesse optado por glosar despesas não comprovadas ao invés de arbitrar o lucro, a receita declarada restaria quase que integralmente tributada, o que ensejaria prejuízo à autuada.

Contra esta decisão, em 23/07/2014, foi interposto Recurso Voluntário pela contribuinte (fls. 1283/1298), no qual repisou o argumentos expostos na impugnação, e acrescentou:

(i) Em relação à tempestividade, que tomou ciência da decisão recorrida através do e-Cac no dia 13/06/2014. Todavia, a data da ciência, para fins processuais, é o 15º dia após esta. Portanto, é tempestivo.

(ii) Aponta falta de imparcialidade na decisão recorrida, pois ela teria reiterado o Termo de Fiscalização.

(iii) Afirma cerceamento de defesa, em virtude da ausência de análise dos documentos acostados à impugnação. Invoca o princípio da verdade material. Aduz que a diligência deve ser deferida para que “se apure se a Recorrente possui documentação idônea capaz de permitir a apuração de seu lucro real em sua DIPJ/2010, relativa ao ano-calendário de 2009 [...]” (1290). Inclusive, reiterando o pedido, elegeu este como único quesito. Invoca o art. 145, I do CTN, que permite alterar lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo.

Por fim, requer a desconstituição dos autos de infração e, em caso negativo, o deferimento da diligência pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Aurora Tomazini de Carvalho

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme a própria Recorrente afirma, a empresa tomou ciência – via portal e-Cac da intimação da decisão recorrida em 13/06/2014. Inclusive, é o que comprova o “Termo de Abertura de Documento” (fls. 1281).

A ciência eletrônica é regulamentada pelo art. 23 do Decreto n. 70.235/72, cujo inciso III, alínea “b” estabelece que se considera feita a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Portanto, nos termos da legislação aplicada, a intimação da Recorrente ocorreu no dia 13/06/2014 e não 15 dias depois da ciência eletrônica, como afirma.

Nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, do julgamento de primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, a recorrente teve até o dia 15/07/2014 para interpor o recurso, mas apenas o fez no dia 23/07/2014 (fl. 1284).

Nestes termos, verifica-se a intempestividade do recurso.

Além disto, ultrapassado o prazo legal, a decisão recorrida tornou-se definitiva, nos termos do art. 42, I do Decreto n. 70.235/72.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala de julgamento, 14 de setembro de 2016

(assinado digitalmente)

Aurora Tomazini de Carvalho - Relatora

Relator